

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRABIJU

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 7º. - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Artigo 8º. - o orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da legalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º. - o orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em decorrência ao princípio de unidade.

Parágrafo 2º. - o orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente;

SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Artigo 9º. - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e Orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 10º. - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, frequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 11º. - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º. - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º. - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º. - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade do Município;

SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUBSEÇÃO I DA DESPESA

Artigo 12º. - Imediatamente após a promulgação da Lei de orçamento, o Diretor Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o que for fixado no orçamento e comportamento da sua execução.

Artigo 13º. - Nenhuma despesa será realizada sem necessária autorização Orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizadas por Lei e abertos por decretos do executivo.

Artigo 14º. - A despesa do Fundo Municipal de Saúde será constituída de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de Saúde desenvolvidos pela Prefeitura ou com ela convencionados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades sob administração direta e indireta que participem da execução das ações previstas no Artigo 1º, da presente Lei.

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para a execução de programas e projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no Parágrafo 1º, artigo 199 da Constituição Federal.